

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I patrimônio público digital: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais e contas oficiais em redes sociais e aplicações da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos, entidades e empresas públicas.
- II sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.
- III conta oficial em redes sociais e aplicações de internet: perfil institucional oficial em aplicações da rede mundial de computadores, privadas ou públicas, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.
- Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais, permitido, nestes casos, o redimensionamento.

- Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:
 - I o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios





oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

- II a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;
- III a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, incluindo o bloqueio de usuários.
- § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:
- I para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
- II para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.
- § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público ser condenado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados em valor equivalente aos empregados para a elaboração do patrimônio público digital objeto de dano, em valores atualizados.
- § 3º Não configura conduta ilícita a determinação de retirada de conteúdos para correção de erros ou por determinação judicial.
- § 4º As contas em redes sociais pessoais dos chefes de poder e titulares de órgãos superiores dos três poderes estarão, durante o exercício de seu mandato, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais.
- Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**Presidenta



